



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.115320/2022-33

Processo JUCESP nº 995182/21-8

Recorrente: Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Recorrida: Campinas Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE EIRELI

I. Nome Empresarial. Semelhança. Não aplicação do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Atos questionados são anteriores à publicação da Lei nº 14.195, de 2021.

II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de proteção de nome, recebido como Recurso ao Drei, no qual a sociedade empresária Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., objetiva garantir a proteção de seu nome empresarial.

2. O presente processo originou-se com requerimento de proteção à denominação apresentado pela sociedade empresária Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., na data de 22 de fevereiro de 2021, sob a alegação de que *"apesar da proteção da denominação, há mais averbações de empresas diversas, nos anos de 2014 e 2017, colidindo com a denominação da requerente: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI."*

3. A diretoria de apoio à decisão, ao verificar a admissibilidade do recurso, verificou que *"recurso intempestivo e não houve uma comprovação de recolhimento de emolumentos, conforme análise acima, nos termos do artigo 125 da IN/DREI 81/2020."* (fls. 130 - 22164738).

4. A Secretaria Geral da Jucesp deixou de receber o presente recurso por não apresentar condições de admissibilidade, pois a empresa recorrente apresentou o recurso de forma intempestiva (fls. 131 - 22164738).

5. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, onde destacou a previsão do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que prevê a possibilidade de questionamento da semelhança entre nomes empresariais a qualquer tempo, *"não tendo que se falar de prazo de dez dias da publicação do ato, afastando a aplicabilidade do art. 125 da IN/DREI 81/2020"*.

6. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Jucesp, mediante o PARECER CJ/JUCESP nº 525/2021, recomendou o recebimento do requerimento como Recurso ao DREI, face as disposições do § 2º

do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994 (fls. 247 a 250 - 22164731).

7. A sociedade Campinas Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contrarrazões sob a alegação de que as empresas possuem características peculiares e, ainda, requereu a improcedência do recurso, visto que já convivem simultaneamente há alguns anos (fls. 259 a 261 - 22164731).

8. Por sua vez, a sociedade Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE EIRELI não apresentou contrarrazões (fls. 252 - 22164731).

9. Foi realizada a análise de admissibilidade e os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

10. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Objetiva o presente recurso obter a proteção da denominação **Campinas Empreendimento Imobiliário** SPE Ltda., com a consequente determinação de modificação dos nomes empresariais das recorridas.

12. Primeiramente, não localizamos nos autos o recolhimento dos valores referentes ao Recurso ao DREI, que deve ser efetuado através de Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sob o código 6621, no valor de R\$ 125, 00.

13. No mérito, cumpre destacar que a sociedade recorrente, para que o seu pleito seja provido, invoca a aplicação da disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que prevê a possibilidade de Recurso ao DREI, a qualquer tempo, para análise de eventuais confrontos entre nomes empresariais. Isso porque, as recorridas tiveram seus atos constitutivos arquivados há alguns anos, mais precisamente em 2014 e 2017.

Art. 35 (...)

(...)

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

14. Neste ponto, necessário se faz adentrar na interpretação a ser dada ao dispositivo em comento, na medida em que a regra geral prevista na Lei nº 8.934, de 1994, é de que os recursos deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis após o arquivamento/publicação do ato questionado (art. 50 da Lei nº 8.934, de 1994).

15. Apenas à título de informação, o § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, foi acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 14.195, de 2021, que eliminou a análise por semelhança entre nomes empresariais pela Junta Comercial. O objetivo do dispositivo é garantir ao empresário e às sociedades que eventuais casos de semelhança sejam analisados, pois, os sistemas das Juntas Comerciais passaram a analisar apenas a identidade.

16. Ocorre que o objetivo da lei não era de revisitar eventuais casos de semelhança que não foram observados pelas Juntas Comerciais em momento anterior, pois, antes da alteração legislativa, além de competir à Junta Comercial tal análise, os empreendedores poderiam questionar arquivamentos com nome semelhantes aos seus, por meio do processo revisional, ou seja, seus direitos estavam resguardados.

17. No caso em comento, a recorrente usa a denominação desde o ano de 2009, sendo que as recorridas foram constituídas muito antes da lei ser alterada: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ato arquivado no ano de 2017; e CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI., ato arquivado em 2014. Ou seja, a recorrente, poderia ter questionado seus direitos no momento em que os atos de constituição foram deferidos.

18. Assim, entendemos que a melhor interpretação do dispositivo (§ 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994) é no sentido de que **após a publicação da Lei nº 14.195, de 2021, os novos atos arquivados, que tiverem semelhança entre nomes, podem ser questionados a qualquer tempo**, na medida em que a Junta Comercial deixou de analisar os nomes empresariais, sob o critério da semelhança.

19. Frisamos, que nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe no art. 23-A que: "*Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).*".

20. Note-se que o dispositivo da instrução normativa prescreve que "*caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado*", ou seja, em caso de novos arquivamentos e não de anteriores, poderá haver Recurso ao DREI, não precisando ser observado o prazo geral de recursos de 10 (dez) dias úteis.

CONCLUSÃO

21. Portanto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, pois, além de não ter sido efetuado o pagamento dos valores referentes ao recurso, na hipótese dos autos não se aplica a disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, haja vista que os atos constitutivos das sociedades CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI foram arquivados anteriormente a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195, de 2021.

AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.115320/2022-33, pois, além de não ter sido efetuado o pagamento dos valores referentes ao recurso, na hipótese dos autos não se aplica a disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, haja vista que os atos constitutivos das sociedades CAMPINAS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI foram arquivados anteriormente a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195, de 2021.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22186195** e o código CRC **D8B88BE3**.

Referência: Processo nº 14022.115320/2022-33.

SEI nº 22186195